



TRT-10 RO 0001164-14.2015.5.10.0020 ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0001164-14.2015.5.10.0020

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Advogada: Natália Karine Pereira RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO -SINTECT/DF

ADVOGADO: Ulisses Riedel de Resende

ORIGEM: 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA:

AÇÃO COLETIVA: SINTECT/DF X ECT: AADC/ECT(ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/ OU COLETA) X ADICIONAL DE PERICU-

LOSIDADE: NATUREZAS DISTINTAS: POSSIBILIDADE DE PERCEÇÃO CONJUNTA.

O AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta) é verba instituída pela empresa por intermédio de norma interna, sendo devida a todos os carteiros que exercem a atividade postal externa de distribuição e/ ou coleta em vias públicas, independente do meio que é utilizado, assim não alcança o risco afeto ao uso de motocicleta, cuja contraprestação específica é o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193,§4º, da CLT.

Recurso da empresa Ré conhecido, preliminares rejeitadas e provido em parte, apenas para declarar a incidência de juros diferenciados.

RELATÓRIO:

Contra a r. sentença da lavrada Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana Martinelli, da MM.20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou preliminares de incompetência funcional, de inadequação da via eleita e de litispendência e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais deferindo o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa e reflexos, excetuados os sobre repousos semanais remunerados por serem os empregados substituídos mensalistas, deferindo ainda honorários advocatícios pela atuação sindical (fls.239/245 e 275/276), recorreu apenas a empresa Ré reiterando as preliminares e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado, reiterando o apelo em razão do acolhimento parcial dos embargos de declaração, quando corrigido o dispositivo da sentença antes recorrida (fls.252/272v e 283/304v)

Contrarrazões ofertadas (fls.309/312v).

O Ministério Público manifestou-se apenas pelo prosseguimento, sem oferecer parecer circunstanciado, por não perceber interesse social na causa (fl.319).

É o relatório.

VOTO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

Examino apenas o segundo apelo interposto pela Ré, eis que envolve a reiteração do apelo anterior a partir do contido em sede de embargos de declaração, assim restando o primeiro recurso em verdade absorvido na

re-ratificação empreendida quando do segundo recurso apresentado.

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2) PRELIMINARES:**a) incompetência funcional:**

Reitera a empresa Recorrente que a competência funcional seria do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por conta do efeito decorrente do OCG-01956566-24.2008.5.00.0000.

Com a devida vênia, não se discute dissídio coletivo, mas efetivo coletivo de norma empresarial instituída, por via de provocação em sede de ação coletiva trabalhista.

Mesmo sob o manto de ação coletiva, a jurisprudência resta pacífica no corroborar a competência funcional dos Juízos de primeira instância, mesmo efeito que decorreria se a discussão envolvesse ação de cumprimento de sentença normativa exarada pela Corte Superior.

Não há, portanto, competência originária da Corte Superior, mas nítida revelação da competência funcional de Juízo do Trabalho de primeira instância.

Rejeito a preliminar de incompetência funcional.

b) litispendência:

A empresa Recorrente invoca haver litispendência com o Processo 0001534-23.2015.5.10.0010, do MM. Juízo do Trabalho

da 10ª Vara de Brasília/DF, e com a demanda que se seguiu à referida extinção processual sem resolução do mérito, em sede do Processo 0000800- 56.2016. 5. 10. 0004.

Com relação ao processo inicial, como o próprio apelo enuncia, houve sentença proferida pela extinção do processo sem resolução do mérito, não havendo qualquer campo de incidência para o instituto da litispendência.

Com relação ao segundo processo identificado, discussão não veio na sentença e decorre de questão de ordem suscitada perante este Tribunal Regional, não colacionando a empresa qualquer documento que possa evidenciar a identidade de causa de pedir e de pedidos entre esta e aquela demandas, impossibilitando o devido exame da suposta litispendência.

Não obstante isso, como a questão envolve tema de ordem pública, investi-guei para descobrir que o referido Processo 0000800-56.2016.5.10.0004 tramitou sob o sistema do processo eletrônico (pje) e restou deslocado e julgado, sem alteração do número de tomo, pelo MM. Juízo do Trabalho da 7ª Vara de Brasília/DF, igualmente para extinguir o processo sem resolução do mérito sob o manto de inadequação da via eleita.

De todo modo, é possível perceber que a referida demanda restou proposta por entidade diversa à Autora-Recorrida, assim a FENTECT, não se podendo envolver discussão de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, dada a alteração de autoria e, quando menos, a abrangência da pretensão deduzida, a par de haver, no feito referido, o

trancamento da ação por sua inadequação, eis que a proposta sob viés de reclamação trabalhista, quando envolveria pretensão própria de ação coletiva.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa com os reflexos indicados.

Sustenta a Reclamada que o deferimento da pretensão obreira representaria ofensa à teoria do conglobamento, pois representaria cumulação de vantagens, sobretudo com o adicional de periculosidade percebido pelos carteiros-motociclistas.

Não assiste razão à Recorrente.

O AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta) é verba instituída pela empresa por intermédio de norma interna, sendo devida a todos os carteiros que exercem a atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independente do meio que é utilizado, assim não alcançando o ressarcimento pelo risco afeto ao uso de motocicleta, cuja contraprestação específica é o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193, parágrafo 4º, da CLT.

Assim sendo, se mostra possível o pagamento cumulativo de ambos os adicionais, consideradas as distintas naturezas jurídicas.

Nesse sentido vem decidindo este Egrégio Décimo Regional, inclusive no âmbito desta egrégia Segunda Turma, por via de demandas individuais submetidas ao crivo

jurisdicional não podendo a via coletiva merecer resultado diverso, observando, apenas o contido na Súmula Regional 53/2016 quando aos efeitos decorrentes do artigo 104 do CDC, aplicável à espécie.

Devido, assim, aos substitutos pelo Sindicato Autor, no âmbito da respectiva representação sindical, o AADC não pago ou então descontados dos seus contracheques em face do adimplemento do adicional de periculosidade, com os reflexos antes deferidos em sentença, até sua efetiva e regular implementação em folha de pagamento.

Nego provimento ao recurso da empresa Ré.

Com relação ao tema subsequente do apelo pertinente aos juros de mora, a jurisprudência regional, com ressalvas deste Relator, tem estendido aos Correios também os efeitos da Lei nº 9.494/1997, artigo 1º-F, que denota juros diferenciados, porque assim se lhes cabe estender a mesma prerrogativa alcançada pela Fazenda pública, inclusive em razão do meio de satisfação dos créditos apurados em sede judicial, pela consideração havida pelo colendo Supremo Tribunal Federal da repercussão dos privilégios da Fazenda Pública à referida empresa estatal, assim, no particular, cabendo a reforma da sentença que afastou a incidência de juros reduzidos à empresa Recorrida.

Dou provimento ao recurso da empresa Ré, no particular, para determinar a incidência de juros diferenciados de 0,5% (meio por cento) sobre o objeto da condenação, a teor da Lei Nº 9.494 /1997, artigo 1º -F.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela empresa Ré, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para considerar a incidência de juros diferenciados próprios da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela empresa Ré, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de abril de 2017.
(data do julgamento)

Alexandre Nery de Oliveira
Desembargador Relator

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.
(data de publicação)